



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.834.249 - PE (2019/0254575-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CELIA PROCOPIO DE ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF015816
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PAULO CESAR MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP099663
INTERES. : SARABOR S/A REGENERADO E ARTEFATOS DE BORRACHA
INTERES. : ROBERTO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Deixando o Tribunal a quo de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC.
2. No caso, é imprescindível que o Tribunal de origem manifeste-se acerca do regime de bens do falecido (responsável tributário) e da madrasta da ora agravante/recorrente, a fim de verificar a efetiva transmissão de bens que justifique a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.
3. Agravo interno provido para, desde logo prover o recurso especial, a fim de anular o aresto proferido no julgamento dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Afrânio Vilela, acompanhando a divergência, inaugurada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, para dar provimento ao agravo interno, de modo a dar provimento ao recurso especial, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães. Vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, nos termos do art. 52, incisos II e IV, alínea b, do RISTJ."

Votaram com a Sra. Ministra Assusete Magalhães os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de março de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1834249 - PE (2019/0254575-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CELIA PROCOPIO DE ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF015816
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PAULO CESAR MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP099663
INTERES. : SARABOR S/A REGENERADO E ARTEFATOS DE BORRACHA
INTERES. : ROBERTO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO VENCIDO

Votei vencido aos presentes consignando que não assiste razão à agravante.

Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, a inexistência de transferência de bens entre o devedor principal e sua cônjuge, genitora da ora recorrente, em razão do regime de bens matrimonial, tendo o julgador abordado a questão às fls. 509, consignando que:

O julgado embargado analisou toda a documentação constante dos autos, confrontando-a com a doutrina, legislação e jurisprudência aplicável ao caso para concluir que a embargante fora indicada para representar o espólio de Roberto Pinto na condição de administradora provisória de seus bens, única beneficiária dos bens deixados por sua genitora, e não como inventariante.

Com o óbito da esposa, Sr. Lúcia Maria (representante do espólio de Roberto Pinto), todos os bens deixados por ela, incluídos os coexecutados, passaram para a agravante na condição de sucessora e única herdeira.

Registre-se que fora expressamente consignado na decisão que a responsabilidade da agravante encontra-se limitada, para pagamento dos tributos deixados pelo executado falecido, ao montante do quinhão do legado ou da meação.

Em verdade, a embargante busca apontar um suposto erro no julgar, ou seja, o chamado *error in judicando* que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CARACTERIZADO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Referente ao art. 535, II do CPC/1973, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

(...)

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 941.782/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES, ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO REAJUSTADA PELO ÍNDICE 28,86%. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SÚMULA 7 DO STJ.

1. Inexistente contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1385196/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 10/09/2020.)

No mérito, a questão encontra óbices de admissibilidade.

Pretende a agravante que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva para o feito, em razão da inexistência de transferência de bens ao seu patrimônio.

Verifica-se que a irresignação da recorrente acerca dessa questão, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, analisando especificamente a sequência hereditária, concluiu pela efetiva ocorrência de transmissão de patrimônio à recorrente apto a suportar o débito tributário existente.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Frise-se, ademais, que o acórdão de origem enfatizou que "a responsabilidade da agravante encontra-se limitada, para pagamento dos tributos deixados pelo executado falecido, ao montante do quinhão do legado ou da meação" (fl. 509), fundamento que não foi devida e especificamente impugnado pela recorrente na peça recursal, que firma a tese recursal na inexistência de patrimônio herdado.

Aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF quando as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou que: "Não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018).

Ainda, verifica-se que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se encontra pacificada no sentido de que o cônjuge sobrevivente se constitui em herdeiro necessário, qualquer que seja o regime de bens entre os cônjuges, conforme prevê os arts. 1.829, III e 1845, ambos do CC/2002.

Nesse sentido, confirmam-se:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DAS SUCESSÕES. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. EXEGESE DOS ARTS. 1.845 E 1.829, III, DO CÓDIGO CIVIL/2002. REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL CONVENCIONAL DE BENS. REGRAMENTO VOLTADO PARA AS SITUAÇÕES DE PARTILHA EM VIDA. NÃO ULTRATIVIDADE.

1. Afasta-se de alegação de omissão e falta de fundamentação do acórdão recorrido quando o Tribunal de origem tiver adotado fundamentos adequados e suficientes para amparar sua conclusão, sobretudo quando os dispositivos invocados não guardarem relação com o objeto da controvérsia.

2. A definição da ordem de vocação hereditária é competência atribuída ao legislador, que, no novo Código Civil, erigiu o cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro necessário, independentemente do regime de bens adotado no casamento.

3. O regime de bens entre os cônjuges, contratado por meio do pacto antenupcial, extingue-se com a morte de um dos contratantes, não podendo produzir efeitos depois de extinto.

4. Recursos especiais conhecidos e desprovidos.

(REsp 1501332/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 26/08/2016)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CIVIL. SUCESSÃO. CASAMENTO. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. AUSÊNCIA DE DESCENDENTES OU ASCENDENTES. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 168/STJ. 1. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a similitude das circunstâncias fáticas e jurídicas entre os acórdãos confrontados, situação não ocorrente no caso. 2. O acórdão embargado analisa a possibilidade de o cônjuge sobrevivente, casado sob o regime de separação legal de bens, ser considerado o único herdeiro, na hipótese em que não há ascendentes e descendentes do autor da herança (CC, art. 1.829, III), situação fática diversa daquela presente no acórdão paradigma, no qual o cônjuge sobrevivente, casado sob regime de separação convencional de bens, concorre com descendentes do autor da herança (CC, art. 1.829, I). 3. O Código Civil prescreve em seu art. 1.845 que "são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge" e estabelece no art. 1.829 a seguinte ordem de vocação hereditária: descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente (inciso I); ascendentes, em concorrência com o cônjuge do falecido (inciso II); cônjuge sobrevivente (inciso III) e colaterais (inciso IV). 4. A lei substantiva civil expressamente estipula que o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário, definindo no inciso I do art. 1.829 do Código Civil as situações em que o herdeiro necessário cônjuge concorre com o herdeiro necessário descendente, pois prevê que, a depender do regime de bens adotado, tais herdeiros necessários concorrem ou não entre si aos bens da herança.

5. O aresto embargado, na esteira de precedentes desta Corte, acertadamente preconiza que ao cônjuge viúvo, inexistindo descendentes e ascendentes do falecido, cabe a totalidade da herança, independentemente do regime de bens adotado no casamento (CC, art. 1.829, III). Incidência da Súmula 168/STJ.

6. Ademais, a própria tese adotada no aresto paradigma encontra-se superada pelo entendimento consolidado da eg. Segunda Seção, preconizando que o cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário, alertando, outrossim, que o Código Civil veda sua concorrência com descendentes, entre outras hipóteses, nos casos de casamento contraído sob o regime de separação legal de bens, permitindo, ao revés, a concorrência nos casos de separação convencional de bens (REsp 1.382.170/SP, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 26/05/2015). 7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EAREsp 1248601/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 15/03/2019)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CIVIL. SUCESSÃO. CASAMENTO. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. AUSÊNCIA DE DESCENDENTES OU ASCENDENTES. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE

HERDEIRO NECESSÁRIO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 168/STJ.

1. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a similitude das circunstâncias fáticas e jurídicas entre os acórdãos confrontados, situação não ocorrente no caso. 2. O acórdão embargado analisa a possibilidade de o cônjuge sobrevivente, casado sob o regime de separação legal de bens, ser considerado o único herdeiro, na hipótese em que não há ascendentes e descendentes do autor da herança (CC, art. 1.829, III), situação fática diversa daquela presente no acórdão paradigma, no qual o cônjuge sobrevivente, casado sob regime de separação convencional de bens, concorre com descendentes do autor da herança (CC, art. 1.829, I). 3. O Código Civil prescreve em seu art. 1.845 que "são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge" e estabelece no art. 1.829 a seguinte ordem de vocação hereditária: descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente (inciso I); ascendentes, em concorrência com o cônjuge do falecido (inciso II); cônjuge sobrevivente (inciso III) e colaterais (inciso IV).

4. A lei substantiva civil expressamente estipula que o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário, definindo no inciso I do art. 1.829 do Código Civil as situações em que o herdeiro necessário cônjuge concorre com o herdeiro necessário descendente, pois prevê que, a depender do regime de bens adotado, tais herdeiros necessários concorrem ou não entre si aos bens da herança.

5. O aresto embargado, na esteira de precedentes desta Corte, acertadamente preconiza que ao cônjuge viúvo, inexistindo descendentes e ascendentes do falecido, cabe a totalidade da herança, independentemente do regime de bens adotado no casamento (CC, art. 1.829, III). Incidência da Súmula 168/STJ.

6. Ademais, a própria tese adotada no aresto paradigma encontra-se superada pelo entendimento consolidado da eg. Segunda Seção, preconizando que o cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário, alertando, outrossim, que o Código Civil veda sua concorrência com descendentes, entre outras hipóteses, nos casos de casamento contraído sob o regime de separação legal de bens, permitindo, ao revés, a concorrência nos casos de separação convencional de bens (REsp 1.382.170/SP, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 26/05/2015).

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.248.601/MG, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27/2/2019, DJe de 15/3/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.834.249 - PE (2019/0254575-6)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, aviado por CELIA PROCOPIO DE ARAUJO CARVALHO, contra decisão de lavra do Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, que – por considerar (a) inexistente violação ao disposto no art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015), (b) incidente, na espécie, a Súmula 7/STJ, e (c) consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que "o cônjuge sobrevivente se constitui em herdeiro necessário, qualquer que seja o regime de bens entre os cônjuges, conforme prevêm os arts. 1.829, III, e 1845, ambos do CC/2002" – conheceu parcialmente do Recurso Especial apenas quanto à violação ao art. 1.022 do CPC, e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

(a) "trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto com objetivo de reforma da decisão monocrática que **incluiu indevidamente a ora agravante no polo passivo da demanda executiva 0002685-06.2014.4.05.8312**, pois **não possui legitimidade passiva** para tanto, uma vez que **inexistiu transmissão de bens do casal à agravante e não há hipótese de responsabilização a lhe ser imputada, no rol taxativo do artigo 131 do Código Tributário Nacional (CTN)**"

(b) "**apesar de a decisão agravada mencionar inexistência de violação ao disposto no artigo 535 do Diploma Processual Civil, referido artigo sequer constou como abordagem no apelo especial**, configurado mero erro material de indicação do dispositivo no inteiro teor do julgado monocrático" (fl. 630e);

(c) houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, pois "**o acórdão acima, muito embora tenha citado os bens constantes da Declaração de Imposto de Renda do Senhor Roberto Pinto de Souza, padrasto da ora agravante e da Declaração de Imposto de Renda da Sra. Lúcia Maria, genitora da ora agravante, do ano de 2015, se omitiu em relação à análise das provas manejadas que demonstram a inexistência de transferência de bens do casal, tais como as certidões de óbito e as Declarações de Imposto de Renda dos períodos subsequentes, o que enseja na conclusão de não ter o Tribunal a quo sanado o alegado vício de omissão.** (...) Sendo assim, não se discutia naquele momento a condição de administradora provisória, ou de inventariante, mas da valoração das provas de forma desproporcional, eis que se **valorou as declarações de 2014 e de 2015, mas não se manifestou quanto a de 2016** (ano do falecimento da Sra. Lúcia Maria, genitora da ora agravante). (...) Em suma, **o acórdão de lavra do Tribunal a quo restou omissos no ponto arguido referente ao tema, pois a ora agravante trouxe à baila do conhecimento daquele Colegiado a quo que ambos os documentos, quando apreciados em conjunto, levam à uma única conclusão: não houve a transmissão de bens entre mãe e filha**, conforme se verifica no confronto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaração de Imposto de Renda da Sra. Lúcia Maria, **bem como da análise de ambas as Certidões de Óbito**" (fls. 634/636e).

(d) não incide a Súmula 7/STJ, pois "**não se pleiteia a revisão fática, mas sim a revisão da valoração jurídica adotada**". A relação a ensejar a ausência de transmissão de bens, acaso se entenda pela maturação do processo e concreta análise da documentação específica trazida aos autos e não citada pelo acórdão de origem, não remete ao conjunto probatório e sim às alegações e o devido enfrentamento da matéria, com a aplicação de norma jurídica controvertida nesses autos" (fl. 639e), ou seja, "(...) não se trata de discussão acerca dos fatos ocorridos e relatados ao longo dos presentes autos e sim da reavaliação jurídica específica quanto à aplicabilidade da norma e as conclusões emitidas naqueles acórdãos, como consta no recurso especial (fls. 547/558 e-STJ)" (fls. 640/641e);

(e) "em face das razões delineadas no apelo especial, **não há como imputar à ora agravante a responsabilidade por tributos não recolhidos/pagos pelo Sr. Roberto Pinto de Souza**, eis que seu padraço era casado com sua mãe sob o regime da separação obrigatória de bens, não se comunicando sequer *post mortem* os bens de cada um dos dois. Assim que ausente a relação jurídico sucessória entre a Sra. Lúcia Maria e o Sr. Roberto, não há que se imputar tal responsabilidade à ora agravante, pois assim concluiu o acórdão recorrido e culminou na evidente violação ao disposto nos artigos artigo 131, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), e 4º, inciso VI, da Lei de Execuções Fiscais (LEF). É inegável, portanto, que se manteve indevidamente a determinação para a ora agravante administrar provisoriamente os bens dos falecidos, pelo fato de supostamente ser beneficiária dos bens deixados por sua genitora, uma vez que não houve a transmissão do coexecutado à sua mãe, assim como não houve os de sua mãe para si" (fl. 643e).

Apresenta, ainda, as seguintes razões recursais:

"46. De outra parte, note-se que o legislador ordinário traz quatro figuras que poderiam exercer a função de administração provisória dos bens: o cônjuge ou companheiro, o herdeiro que estiver na posse ou administração dos bens, testamentário ou, se não houver nenhum dos anteriores, **pessoa de confiança do Juiz**.

47. Importante lembrar que na decisão ensejadora da interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 40/42 e-STJ), o magistrado de primeira instância se lastreou no referido fato para determinar que a ora agravante seja a administradora provisória dos bens deixados pelos falecidos. Em tal particular encontra a expressa violação aos artigos 1.796 e 1.797 do Código Civil, visto que no caso em espécie **inexiste a posse, por parte da ora agravante, acerca dos bens deixados pelos falecidos, seja seu padraço, seja sua genitora**.

48. Nesta senda, por certo que, quanto aos bens da genitora seria possível entender pela legitimidade de a ora agravante figurar como administradora **se e somente se ela estivesse na posse ou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administração dos bens. E, ainda que se reconheça como existentes bens deixados pelo Sr. Roberto, **estes não foram transmitidos para ninguém**, nem mesmo para sua falecida esposa, e, tampouco, para a ora agravante, afirmação esta que pode ser facilmente ratificada pela última Declaração de Imposto de Renda apresentada pelo coexecutado no decorrer do ano de 2015.

49. Principalmente quando confrontadas pelas Declarações de Imposto de Renda apresentadas pela Sra. Lúcia referentes aos anos calendários de 2015 e 2016, em que demonstram a evolução patrimonial nos últimos anos de sua vida. O que não permite a conclusão da ocorrência de transmissão de bens entre mãe e filha.

50. Vale ratificar que, de forma clara e contundente, restou demonstrado nas razões do apelo especial (fls. 540/558 e-STJ), **ainda que se entenda pela ocorrência de sucessão de bens entre o padrasto e a mãe da ora agravante, não lhe foram transmitidos após o óbito da genitora.**

51. Desta forma, **nenhum bem foi recebido pela ora agravante**, portanto, nada havendo a ser tutelado ou administrado por ela, isso porque após o falecimento da genitora, a agravante não recebeu qualquer bem de sua titularidade, ante a ausência de abertura de inventário ou de espólio, por ausência de conhecimento da existência de bens a serem transmitidos.

52. **Assim é que se verifica a desnecessidade de revolvimento a fatos e a provas para verificação/revisão das normas aplicadas e das conclusões jurídicas proferidas**, sendo plenamente possível adentrar ao mérito recursal por ausência de óbice sumular, ante a matéria controvertida se limitar às normas e conclusões jurídicas aplicáveis ao caso em análise" (fls. 644/645e).

Ainda sustenta que, **"nos casos utilizados como paradigmas na decisão monocrática que negou provimento à parte conhecida do recurso, a situação não é igual à dos autos em espécie.** Isso porque, têm-se que naqueles casos a caracterização de inventário e em decorrência da existência de inventário restou imputada a sucessão de bens. Repise-se, isso não ocorreu nos presentes autos, pois não se tem partilha de bens, não se teve transmissão de bens, uma vez que não houve sequer a abertura de inventário, assim, não há espólio a ser administrado pela ora agravante. Ou seja, não há nos casos paradigmas correlação direta com o caso *sub judice*, devendo-se, portanto, ter o afastamento desse entendimento, em sintonia com o verificado no caso em específico, cuja relação se subsume na possibilidade de enteada ser administradora provisória dos bens e responsável tributária pelos tributos não adimplidos por seu padrasto, ainda que ele e sua genitora tenham sido casados sob o regime da separação obrigatória de bens" (fls. 646/647e).

Por último, defende que, "como não existiam herdeiros legítimos ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários, quando da determinação da abertura de inventário e da constituição de espólio, também não se sabia da existência desses bens, até que se trouxesse as informações aos autos, plausível é que se torne o conjunto de bens, deixados por seu padrasto, seja impulsionada a sucessão pela credora interessada, ou seja, a ora agravada, eis que ausente qualquer relação a ensejar a responsabilidade tributária seja pela agravante, seja pela sua genitora, eis que nenhuma das duas tem relação sucessória com o coexecutado, como devidamente demonstrado ao longo dos autos, nos termos do artigo 131 do Código Tributário Nacional" (fl. 648e).

O Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, nega provimento ao Agravo interno, mantendo a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, nos termos da seguinte ementa, por ele proposta:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. REGIME MATRIMONIAL DE BENS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO HERDADO. RESPONSABILIDADE LIMITADA AO VALOR DO QUINHÃO OU LEGADO. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - O presente feito decorre de agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática que reconheceu a legitimidade da agravante para figurar no polo passivo da execução fiscal. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao agravo de instrumento. O recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, a inexistência de transferência de bens entre o devedor principal e sua cônjuge, genitora da ora recorrente, em razão do regime de bens matrimonial, tendo o julgador abordado a questão às fls. 509. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 941.782/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020; AgInt no REsp 1385196/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 10/09/2020.

III - A irresignação da recorrente acerca de sua ilegitimidade passiva para o feito, em razão da inexistência de transferência de bens ao seu patrimônio, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, analisando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente a sequência hereditária, concluiu pela efetiva ocorrência de transmissão de patrimônio à recorrente apto a suportar o débito tributário existente. Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula 7/STJ.

IV - O acórdão de origem enfatizou que 'a responsabilidade da agravante encontra-se limitada, para pagamento dos tributos deixados pelo executado falecido, ao montante do quinhão do legado ou da meação' (fl. 509), fundamento que não foi devida e especificamente impugnado pela recorrente na peça recursal, que firma a tese recursal na inexistência de patrimônio herdado.

V - Aplicável o óbice da Súmula 284/STF quando as razões recursais delineadas no Especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

VI - Ainda, verifica-se que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se encontra pacificada no sentido de que o cônjuge sobrevivente se constitui em herdeiro necessário, qualquer que seja o regime de bens entre os cônjuges, conforme prevê os arts. 1.829, III e 1845, ambos do CC/2002. Nesse sentido, confirmam-se: REsp 1.501.332/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 26/08/2016; AgInt nos EAREsp 1.248.601/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 15/03/2019; AgInt nos EAREsp 1.248.601/MG, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27/2/2019, DJe de 15/3/2019.

VII - Agravo interno improvido."

Entretanto, **data venia**, entendo que houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, pois, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre as declarações de imposto de renda de 2016 e as certidões de óbito, documentos que, segundo a parte agravante, comprovariam a alegada inexistência de bens a serem sucedidos, tampouco houve manifestação do Tribunal **a quo** – à luz dos arts. 1.797, 1.829 e 1.845 do Código Civil e 615 e 617 do CPC/2015, dispositivos legais invocados, oportunamente, no Agravo de Instrumento, e suscitados como omissos, nos Declaratórios – quanto à tese relativa à alegada impossibilidade de a agravante ser administradora provisória de bens, diante da suposta inexistência de relação jurídica sucessória com o seu falecido padrastro, que figurava, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

co-executado, na Execução Fiscal de origem.

Para evidenciar a omissão do Tribunal de origem sobre os documentos e dispositivos legais suscitados como omissos, basta conferir a fundamentação do voto condutor do acórdão do Agravo de Instrumento, **in verbis**:

"O(s) sucessore(s) e o cônjuge meeiro somente é(são) responsável(is) pelo pagamento dos tributos deixados pelo até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a sua responsabilidade de *cujus* ao montante do quinhão ou da meação que lhe cabia, conforme preceitua o art. 131, II e II do Código Tributário Nacional:

'Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da abertura da sucessão.

(...).'

Por sua vez, o art. 4º, VI, da Lei de Execução Fiscal estabelece que a execução fiscal poderá ser promovida contra os sucessores a qualquer título, *in verbis*:

'Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra:

(...)

VI - os sucessores a qualquer título.'

Como tais dispositivos legais devem ser interpretados em harmonia, os sucessores e o cônjuge meeiro somente respondem pelo pagamento dos tributos devidos pelo até o limite de seu quinhão *de cuius* na herança ou meação.

No caso dos autos, observa-se que o coexecutado Roberto Pinto de Sousa faleceu em 2015 e era casado com Lúcia Maria da Penha Scarpa Comenale Pinto de Sousa, sem deixar filhos.

Por sua vez, consta dos autos que no Imposto de Renda de 2015 do falecido consta informação de existência de bens, inclusive crédito no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), junto com a esposa, que falecera em 2016, deixando a ora agravante como única herdeira.

Registre-se que a agravante fora indicada para representar o espólio de Roberto Pinto na condição de administradora provisória de seus bens, única beneficiária dos bens deixados por sua genitora, e não como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inventariante.

De fato, com o óbito da esposa, Sr. Lúcia Maria (representante do espólio de Roberto Pinto), todos os bens deixados por ela, incluídos os coexecutados, passaram para a agravante na condição de sucessora e única herdeira.

Transcreve-se acórdão para melhor elucidação:

(...)

Assim, é de se manter a decisão agravada em todos os seus termos, encontrando-se limitada a responsabilidade da agravante, pelo pagamento dos tributos deixados pelo executado falecido, ao montante do quinhão do legado ou da meação.

III - DISPOSITIVO

Nega-se provimento ao agravo de instrumento" (fls. 451/452e).

Ainda para demonstrar a existência das omissões indicadas nos Declaratórios, opostos em 2º Grau, veja-se o que consta do voto condutor do acórdão integrativo:

"Inicialmente, é de se salientar ser incabível, em sede de embargos de declaração, a busca por novo julgamento da matéria já expressamente decidida na decisão combatida.

O Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), em seu artigo 1.022, estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, *in verbis*:

(...)

O julgado embargado analisou toda a documentação constante dos autos, confrontando-a com a doutrina, legislação e jurisprudência aplicável ao caso para concluir que a embargante fora indicada para representar o espólio de Roberto Pinto na condição de administradora provisória de seus bens, única beneficiária dos bens deixados por sua genitora, e não como inventariante.

Com o óbito da esposa, Sr. Lúcia Maria (representante do espólio de Roberto Pinto), todos os bens deixados por ela, incluídos os coexecutados, passaram para a agravante na condição de sucessora e única herdeira.

Registre-se que fora expressamente consignado na decisão que a responsabilidade da agravante encontra-se limitada, para pagamento dos tributos deixados pelo executado falecido, ao montante do quinhão do legado ou da meação.

Em verdade, a embargante busca apontar um suposto erro no julgar, ou seja, o chamado *error in judicando* que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, as hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, art. 1.022) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A previsão trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pela Corte Superior, no sentido de que é dever do julgador apenas enfrentar as questões. Precedente: (STJ - Primeira Seção, capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida EDMS 201402570569, Min. Diva Malerbi (Convocada), DJE: 15/06/2016).

O objetivo de prequestionamento não é hipótese autônoma para utilização dos embargos de declaração, sendo indispensável a demonstração da existência de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material (art. 1.022 do CPC), como requisitos específicos dessa espécie recursal integradora.

III - DISPOSITIVO

À vista das razões declinadas, nega-se provimento aos embargos de declaração" (fl. 509e).

Ante o exposto, pedindo a mais respeitosa vênia ao Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, dou provimento ao Agravo interno, para dar provimento ao Recurso Especial, por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, a fim de anular o acórdão dos Embargos de Declaração, para que o Tribunal de origem proceda a um novo julgamento dos Declaratórios, pronunciando-se sobre as questões neles suscitadas como omissas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.834.249 - PE (2019/0254575-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CELIA PROCOPIO DE ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF015816
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PAULO CESAR MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP099663
INTERES. : SARABOR S/A REGENERADO E ARTEFATOS DE BORRACHA
INTERES. : ROBERTO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO PELO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE LIMITADA AO VALOR RECEBIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, discute-se a legitimidade da agravante para representar o espólio de Roberto Pinto de Souza na execução fiscal. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao julgar o Agravo de Instrumento, manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de exclusão formulado pela ora agravante.
2. Houve oposição de aclaratórios na origem (desacolhidos) e de Recurso Especial, em que se aponta violação dos arts. 489, § 1º, IV, 613, 614, 615, 1.022, II, e 1.025, do CPC.
3. O em. Relator, Ministro Francisco Falcão, conheceu parcialmente do Recurso Especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Mantém tal solução no julgamento do Agravo Interno ora em julgamento.
4. A em. Ministra Assusete Magalhães, por seu turno, apresenta fundamentada divergência, entendendo "que houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, pois, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre as declarações de imposto de renda de 2016 e as certidões de óbito, documentos que, segundo a parte agravante, comprovariam a alegada inexistência de bens a serem sucedidos, tampouco houve manifestação do Tribunal *a quo* – à luz dos arts. 1.797, 1.829 e 1.845 do Código Civil e 615 e 617 do CPC/2015, dispositivos legais invocados, oportunamente, na minuta do Agravo de Instrumento, e suscitados como omissos, nos Declaratórios – quanto à tese relativa à alegada impossibilidade de a agravante ser administradora provisória de bens, diante da suposta inexistência de relação jurídica sucessória com o seu falecido padraсто, que figurava, como co-executado, na Execução Fiscal de origem".

OMISSÕES APONTADAS PELO RECORRENTE

5. Analisando os autos, constatei que, ainda na origem, a ora recorrente opôs Embargos de Declaração contra o acórdão do Agravo de Instrumento apontando a existência de dois vícios de omissão (fls. 476-493, e-STJ): a) quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de a ora recorrente ser administradora dos bens do Sr. Roberto Pinto de Souza, visto que não se encontra na relação sucessória daquele, nem sequer sua genitora; e b) quanto às certidões de óbito e declarações de imposto de renda juntadas aos autos (2016), que demonstram a inexistência de bens a serem sucedidos pela ora recorrente.

PRIMEIRA OMISSÃO

6. Não existe a primeira omissão. O acórdão recorrido (fls. 463, e-STJ) é claro no sentido de que “(...) a agravante fora indicada para representar o espólio de Roberto Pinto na condição de administradora provisória de seus bens, única beneficiária dos bens deixados por sua genitora, e não como inventariante. De fato, com o óbito da esposa, Sr. Lúcia Maria (representante do espólio de Roberto Pinto), todos os bens deixados por ela, incluídos os coexecutados, passaram para a agravante na condição de sucessora e única herdeira”.

7. Certo ou errado, o acórdão decidiu – inclusive em conformidade com a jurisprudência do STJ (REsp n. 1.386.220/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12.9.2013; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.095.048/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 21.6.2023.) – que a recorrente pode representar o espólio do executado por ser sua administradora provisória, uma vez que é sucessora e única herdeira dos bens deixados por ele, na condição de filha de sua consorte.

8. Conforme precedente da Corte, “o julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. **Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes.** Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas” (REsp n. 844.778/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 26.3.2007, p. 240.) Do mesmo modo, “verificado que o Tribunal de origem, no acórdão da apelação, enfrentou todas as questões jurídicas postas ao seu alcance pela impetrante/apelante, adotando os fundamentos que considerou mais corretos, **não há necessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais invocados pelas partes.** Com isso, inexistem omissões que devam ser sanadas e violação do art. 535 do Código de Processo Civil, cabendo ressaltar, inclusive, que o recurso especial da impetrante não encontra óbice no requisito do prequestionamento” (REsp n. 1.073.102/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 22.8.2013).

9. Vale destacar que nem se cogita do reconhecimento do vício da omissão para fins de prequestionamento dos dispositivos invocados como violados (Súmula 211/STJ), pois o em. Relator, Ministro Francisco Falcão, em seu Voto, não aplica a Súmula 282/STF como óbice ao conhecimento do Recurso (ausência de prequestionamento), mas sim as Súmulas 7/STJ (revolvimento de material fático-probatório) e 284/STF (vício de fundamentação).

SEGUNDA OMISSÃO

10. Já quanto à segunda omissão, de fato o acórdão da origem não fez o cotejo da declaração de IR de 2015 do executado/falecido Roberto Pinto com as certidões de óbito e as declarações de IR de 2016, que ao ver da recorrente comprovariam que nada herdou e que, portanto, não pode representar o espólio executado.

11. Contudo, **sobre o tema não deveria mesmo se pronunciar**, porque – e isto é importante ser frisado – **a recorrente não foi inserida no processo como devedora principal**, mas sim como **representante do espólio na condição de administradora provisória**, “responsável pelo pagamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributos deixados por ele, **limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação**” (fls. 42 e 516, e-STJ).

12. Se, de fato, não houve sucessão ou recebimento de qualquer tipo de bens ou valores pelo falecimento de Lúcia Maria (especialmente os que ela porventura teria recebido de Roberto Pinto), isso é questão atinente ao **mérito da execução** (responsabilidade patrimonial) e deve **ser enfrentado na origem mediante os instrumentos adequados de defesa do executado** (reconhecidos como cabíveis na decisão originariamente agravada e mantida pelo Tribunal – fl. 42, e-STJ). **Não se trata propriamente de omissão** que, neste instante, seja importante para definição da responsabilidade da recorrente, ou mesmo para definição de sua capacidade de representar o espólio.

13. Conforme precedente do STJ, somente se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC **quando a omissão for relevante para o julgamento da causa**, não sendo o caso de ser reconhecido o vício quando eventual manifestação da Corte for indiferente aos destinos da solução a ser dada no processo (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.743.968/SE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25.2.2022).

14. Motivo pelo qual, inclusive, **não era necessário qualquer pronunciamento da origem sobre os impactos que o regime de bens do casamento do falecido com a genitora da recorrente teria no caso**, pois, seja qual for ele, o cônjuge supérstite é herdeiro necessário nos termos do art. 1.829, I, e 1.845 do CC (AgInt no AREsp n. 1.956.316/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/9/2023; AgInt no REsp n. 1.622.459/MT, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 19.12.2019).

DEMAIS ALEGAÇÕES

15. Aliás – para além da matéria fático-probatória que não pode ser revista neste grau (Súmula 7/STJ) –, é exatamente porque a agravante não impugna, adequadamente, a afirmada responsabilidade **limitada aos valores (se) recebidos** que o em. Relator, quanto às demais insurgências, Vota no sentido de aplicar a Súmula 284/STF ao Recurso ofertado, no que também acompanho Sua Excelência.

CONCLUSÃO

16. Com as mais respeitosas vênias à divergência inaugurada pela em. Ministra Assusete Magalhães, ACOMPANHO o em. Relator e nego provimento ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

1. Histórico da demanda

Na origem, discute-se a legitimidade da agravante para representar o espólio de Roberto Pinto de Souza na execução fiscal.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao julgar o Agravo de Instrumento interposto da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de exclusão formulado pela ora agravante, manteve a decisão vergastada, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NA LIDE. SUCESSORA. ÚNICA HERDEIRA. NOTÍCIA DE PATRIMÔNIO DEIXADO PELO EXECUTADO FALECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Irresignação recursal contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pleito da agravante para exclusão da lide, a fim de mantê-la como administradora provisória dos bens do executado Roberto Pinto.

2. O(s) sucessor(es) e o cônjuge meeiro somente é(são) responsável(is) pelo pagamento dos tributos deixados pelo de cujus até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a sua responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação que lhe cabia, conforme preceitua o art. 131, II, do CTN. Por sua vez, o art. 4º, VI, da Lei de Execução Fiscal estabelece que a execução fiscal poderá ser promovida contra os sucessores a qualquer título.

3. No caso dos autos, observa-se que o coexecutado Roberto Pinto de Sousa faleceu em 2015 e era casado com Lúcia Maria da Penha Scarpa Comenale Pinto de Sousa, sem deixar filhos. Por sua vez, consta dos autos que no Imposto de Renda de 2015 do falecido há informação de existência de bens, inclusive crédito no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), junto com a esposa, que falecera em 2016, deixando a ora agravante como única herdeira.

4. A agravante fora indicada para representar o espólio de Roberto Pinto na condição de administradora provisória de seus bens, única beneficiária dos bens deixados por sua genitora, e não como inventariante. Sendo assim, com o óbito da esposa do executado (representante do espólio de Roberto Pinto), todos os bens deixados por ela, incluídos os coexecutados, passaram para a agravante na condição de sucessora e única herdeira.

5. Manutenção da decisão agravada em todos os seus termos, encontrando-se limitada a responsabilidade da agravante, pelo pagamento dos tributos deixados pelo executado falecido, ao montante do quinhão do legado ou da meação.

6. Agravo de Instrumento improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve oposição de aclaratórios na origem (desacolhidos) e de Recurso Especial, em que se aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV, 613, 614, 615, 1.022, II, e 1.025 do CPC.

O em. Relator, Ministro Francisco Falcão, conheceu parcialmente do Recurso Especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Mantém tal solução no julgamento do Agravo Interno ora em julgamento.

A em. Ministra Assusete Magalhães, por seu turno, apresenta fundamentada divergência. Entende "que houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, pois, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre as declarações de imposto de renda de 2016 e as certidões de óbito, documentos que, segundo a parte agravante, comprovariam a alegada inexistência de bens a serem sucedidos, tampouco houve manifestação do Tribunal *a quo* – à luz dos arts. 1.797, 1.829 e 1.845 do Código Civil e 615 e 617 do CPC/2015, dispositivos legais invocados, oportunamente, na minuta do Agravo de Instrumento, e suscitados como omissos, nos Declaratórios – quanto à tese relativa à alegada impossibilidade de a agravante ser administradora provisória de bens, diante da suposta inexistência de relação jurídica sucessória com o seu falecido padrasto, que figurava, como co-executado, na Execução Fiscal de origem".

Analisando os autos, constatei que, ainda na origem, a ora recorrente opôs Embargos de Declaração contra o acórdão do Agravo de Instrumento apontando a existência de dois vícios de omissão (fls. 476-493, e-STJ): a) quanto à impossibilidade de a ora recorrente ser administradora dos bens do Sr. Roberto Pinto de Souza, visto que não se encontra na relação sucessória daquele, nem sequer sua genitora; e b) quanto às certidões de óbito e declarações de imposto de renda juntadas aos autos (2016), que demonstram a inexistência de bens a serem sucedidos pela ora recorrente.

2. Primeira omissão

Não existe a primeira omissão. O acórdão recorrido (fl. 463, e-STJ) é claro ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmar:

“.... a agravante fora indicada para representar o espólio de Roberto Pinto na condição de administradora provisória de seus bens, única beneficiária dos bens deixados por sua genitora, e não como inventariante.

De fato, com o óbito da esposa, Sr. Lúcia Maria (representante do espólio de Roberto Pinto), todos os bens deixados por ela, incluídos os coexecutados, passaram para a agravante na condição de sucessora e única herdeira”.

Certo ou errado, o acórdão decidiu que a recorrente pode representar o espólio do executado por ser sua administradora provisória, uma vez que é sucessora e única herdeira dos bens deixados por ele, na condição de filha de sua consorte.

A jurisprudência do STJ entende – acerca da capacidade para estar em juízo – que, “de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, **até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC.** O espólio tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, **e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado** (REsp n. 1.386.220/PB, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 12/9/2013)” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.095.048/MG, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19.6.2023, DJe de 21.6.2023.)

De todo modo, se o acórdão da origem, ao adotar tal interpretação, malferiu o disposto nos arts. 1.797, 1.829 e 1.845 do Código Civil e nos arts. 615 e 617 do Código Processual Civil de 2015 (dispositivos legais suscitados como não apreciados), ou mesmo avaliou equivocadamente as provas que foram apresentadas nos autos, **isto é questão de fundo, não se tratando propriamente de omissão, mas de erro de julgamento.**

Conforme precedente desta Corte, “o julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. **Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes.** Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas (REsp n. 844.778/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 8.3.2007, DJ de 26.3.2007, p. 240.)

Do mesmo modo, “verificado que o Tribunal de origem, no acórdão da apelação, enfrentou todas as questões jurídicas postas ao seu alcance pela impetrante/apelante, adotando os fundamentos que considerou mais corretos, **não há necessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais invocados pelas partes**. Com isso, inexistem omissões que devam ser sanadas e violação do art. 535 do Código de Processo Civil, cabendo ressaltar, inclusive, que o recurso especial da impetrante não encontra óbice no requisito do prequestionamento” (REsp n. 1.073.102/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.8.2013, DJe de 22.8.2013).

Vale destacar que nem se cogita do reconhecimento do vício da omissão para fins de prequestionamento dos dispositivos invocados como violados (Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça), pois o em. Relator, Ministro Francisco Falcão, em seu Voto, não aplica a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal como óbice ao conhecimento do Recurso (ausência de prequestionamento), mas sim as Súmulas 7/STJ (revolvimento de matéria fático-probatório) e 284/STF (vício de fundamentação).

3. Segunda omissão

Já quanto à segunda omissão, de fato o acórdão da origem não fez o cotejo da declaração de IR de 2015 do executado Roberto Pinto com as certidões de óbito e as declarações de IR de 2016, que ao ver da recorrente comprovariam que nada herdou e que, portanto, não pode representar o espólio de Roberto Pinto.

Contudo, **sobre o tema não deveria mesmo se pronunciar**, porque – e isto é importante ser frisado – **a recorrente não foi inserida no processo como devedora principal, mas sim como representante do espólio na condição de administradora provisória**, “responsável pelo pagamento dos tributos deixados por ele, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação” (fls. 42 e 516, e-STJ).

Se não houve sucessão ou recebimento de qualquer tipo de bens ou valores pelo falecimento de Lúcia Maria (especialmente os que ela porventura teria recebido de Roberto Pinto), isso é questão atinente ao **mérito da execução** (responsabilidade patrimonial)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e deve **ser enfrentado na origem mediante os instrumentos adequados de defesa do executado** (reconhecidos como cabíveis na decisão originariamente agravada – fl. 42, e-STJ). **Não se trata propriamente de omissão** que, neste instante, seja importante para definição da responsabilidade da recorrente, ou mesmo para definição de sua capacidade de representar o espólio.

Conforme precedente do STJ, somente se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC **quando a omissão for relevante para o julgamento da causa**, não sendo o caso de ser reconhecido o vício quando eventual manifestação da Corte for indiferente aos destinos da solução a ser dada no processo:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC. SUPOSTA OMISSÃO EM RELAÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL SOBRE A FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA PREVISÃO CONTRATUAL DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRAZO VISLUMBRADO SEQUER INICIADO. IRRELEVÂNCIA DA ANÁLISE DE EVENTUAL INTERRUÇÃO PARA A SOLUÇÃO ALCANÇADA. OMISSÃO INOCORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. PRETENSÃO DE REEXAMINAR A EXTENSÃO DA DEMANDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 1026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO DE REDISCUTIR O MÉRITO. PERTINÊNCIA DA MULTA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em violação aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC se o Tribunal de origem examina o recurso atendo-se aos limites objetivos da matéria devolvida. No caso, o Tribunal de origem consignou que, em se tratando de ação revisional, o prazo prescricional deveria ser contado a partir do prazo de pagamento da última parcela prevista no contrato. Desse modo, não há falar-se em omissão sobre o termo inicial do prazo prescricional. **Ademais, o termo final da prescrição projetada no acórdão recorrido sequer teria ocorrido, de modo que o exame sobre eventual marco interruptivo seria irrelevante para a solução alcançada; afastando qualquer inconsistência ou omissão no acórdão recorrido**

(....) 4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.743.968/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25/2/2022.)

Motivo pelo qual, inclusive, **não era necessário qualquer pronunciamento da origem sobre os impactos que o regime de bens do casamento do falecido com a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genitora da recorrente teria no caso, pois, seja qual for ele, o cônjuge supérstite é herdeiro necessário nos termos do art. 1.829, I, e 1.845 do CC (AgInt no AREsp n. 1.956.316/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20.9.2023; AgInt no REsp n. 1.622.459/MT, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 19.12.2019)

4. Demais alegações

Aliás – para além da matéria fático-probatória que não pode ser revista nesta grau (súmula 7/STJ) –, é exatamente porque a agravante não impugna adequadamente a afirmada responsabilidade **limitada aos valores (se) recebidos** é que o em. Relator, no mérito, vota no sentido de aplicar o óbice da Súmula 284/STF ao recurso ofertado, no que também acompanho Sua Excelência.

Conclusão

Ante o exposto, com as mais respeitosas vênias à divergência inaugurada pela em. Ministra Assusete Magalhães, **ACOMPANHO o em. Relator e nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1834249 - PE (2019/0254575-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CELIA PROCOPIO DE ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF015816
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PAULO CESAR MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP099663
INTERES. : SARABOR S/A REGENERADO E ARTEFATOS DE BORRACHA
INTERES. : ROBERTO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Deixando o Tribunal a quo de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC.
2. No caso, é imprescindível que o Tribunal de origem manifeste-se acerca do regime de bens do falecido (responsável tributário) e da madrasta da ora agravante/recorrente, a fim de verificar a efetiva transmissão de bens que justifique a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.
3. Agravo interno provido para, desde logo prover o recurso especial, a fim de anular o aresto proferido no julgamento dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento.

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Depreende dos autos que o executado original é Sarabor S/A Regenerado e Artefatos de Borracha. O Sr. Roberto Pinto de Souza, falecido, foi incluído na qualidade de responsável. Ele era padraсто de Celia Procópio de Araujo Carvalho, ora recorrente.

É inequívoco que o falecido deixou bens. Não obstante, há uma questão nos embargos que efetivamente o Tribunal de origem permaneceu omissa: **era SEPARAÇÃO TOTAL o regime de bens entre o falecido e a mãe da ora recorrente.**

Ressalte-se que eventual acolhimento dessa alegação justificaria, ao menos em tese, a ausência de legitimidade da recorrente, em razão da não transmissão de bens.

Cumpre registrar que tal alegação foi suscitada no momento oportuno e reiterada em sede de embargos de declaração, os quais foram rejeitados, persistindo a omissão destacada.

Para fins de conhecimento do recurso especial, é indispensável a prévia manifestação do Tribunal a quo acerca da tese de direito suscitada, ou seja, a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso (Súmulas 282 e 356 do STF e Súmula 211/STJ). Assim, **tratando-se de questão relevante para o deslinde da causa que foi suscitada no momento oportuno e reiterada em sede de embargos de declaração, a ausência de manifestação sobre ela caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015**. Verificada tal ofensa, em sede de recurso especial, impõe-se, em regra, a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento suprindo tal omissão.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. APELAÇÃO. SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Apesar de provocada pela via dos embargos declaratórios, a Corte de origem não se pronunciou efetivamente sobre a tese articulada em torno da ocorrência de julgamento extra petita e de reformatio in pejus consistentes na redução da alíquota do ITCD sem que houvesse apelação do contribuinte, mas apenas do Fisco Estadual.

2. Caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, anulando-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a eiva apontada, prejudicada a análise dos demais tópicos.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.187.583/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 17.5.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se o Tribunal de origem deixar de pronunciar-se acerca de matéria veiculada pela parte sobre a qual era imprescindível manifestação expressa. Determinação de retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração.

3. Embargos Declaratórios acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 1.137.175/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 6.4.2010)

Com essas breves considerações, pedindo vênias ao eminente Ministro Relator, acompanho a divergência para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o

aresto proferido no julgamento dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1834249 - PE (2019/0254575-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CELIA PROCOPIO DE ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF015816
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PAULO CESAR MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP099663
INTERES. : SARABOR S/A REGENERADO E ARTEFATOS DE BORRACHA
INTERES. : ROBERTO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-DESEMPATE

Em análise, agravo interno aviado por CELIA PROCOPIO DE ARAUJO CARVALHO contra decisão do Ministro Francisco Falcão que conheceu parcialmente do Recurso Especial em epígrafe e, nessa extensão, negou-lhe provimento, considerando (a) inexistente violação ao disposto no art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015), (b) incidente o óbice da Súmula 7/STJ, e (c) consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que "o cônjuge sobrevivente se constitui em herdeiro necessário, qualquer que seja o regime de bens entre os cônjuges, conforme preveem os arts. 1.829, III, e 1845, ambos do CC/2002".

No agravo interno, a parte agravante – enteada do falecido sócio-gerente que, na execução fiscal subjacente, figurava como coexecutado – insistiu na alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, sustentando, uma vez mais, a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por omissões não supridas pelo Tribunal de origem, consoante as razões recursais a seguir:

III. DO MÉRITO: RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA
III.I. EFETIVA EXISTÊNCIA DO VÍCIO DE OMISSÃO – AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS –

DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DOS *DE CUJUS* – INVIABILIDADE DA AGRAVANTE SER ADMINISTRADORA PROVISÓRIA DOS BENS - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.022, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, COMBINADO COM O ARTIGO 489, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO IV, AMBOS DO CPC (...)

16. Em que pese o brilhantismo que ordinariamente norteia o trabalho desta Relatoria, imperioso inaugurar o referido recurso com aspecto inerente ao conhecimento do apelo especial: a existência ou não de omissão no acórdão recorrido na origem.

17. Pois bem. As conclusões firmadas pela decisão que ora se agrava foram quanto à inexistência de omissão ante a suposta análise da relação ventilada pela ora agravante quando do julgamento dos embargos de declaração (fls. 613/614 e-STJ), como se vê no excerto abaixo:

(...)

18. Note-se que o utilizado no excerto retirado da decisão agravada nada mais foi que com a morte da genitora da ora agravante, suposta representante do espólio do coexecutado, todos os bens deixados por ela passaram para sua filha e única herdeira, Sra. Célia Procopio.

19. Ocorre que o trecho acima retirado da decisão originária se refere a ponto que não foi suscitado como ausente de fundamentação decorrente de omissão quanto a argumento fundamental para o deslinde da controvérsia.

20. O que a referida análise pelo Tribunal *a quo* efetivamente carece de fundamentação e análise versa acerca dos documentos apresentados e a ausência de relação jurídico-sucessória a ensejar o direito à transmissão de bens, sequer entre os cônjuges, ante o regime de bens imposto ao casal quando da contração da relação conjugal (fls. 463/464), veja-se dos trechos retirados do acórdão objeto de irresignação através do apelo especial:

(...)

21. O acórdão acima, muito embora tenha citado os bens constantes da Declaração de Imposto de Renda do Senhor Roberto Pinto de Souza, padraсто da ora agravante e da Declaração de Imposto de Renda da Sra. Lúcia Maria, genitora da ora agravante, do ano de 2015, se omitiu em relação à análise das provas manejadas que demonstram a inexistência de transferência de bens do casal, tais como as certidões de óbito e as Declarações de Imposto de Renda dos períodos subsequentes, o que enseja na conclusão de não ter o Tribunal *a quo* sanado o alegado vício de omissão.

22. Ou seja, tal situação posta à apreciação não foi devidamente enfrentada quando da análise do recurso de Embargos de Declaração (fls. 515/518 e-STJ), impondo a evidência do vício de omissão por deixar o Colegiado de segunda instância de analisar fundamentação capaz de infirmar a conclusão manejada, como se verifica da colação abaixo:

(...)

23. Sendo assim, não se discutia naquele momento a condição de

administradora provisória, ou de inventariante, mas da valoração das provas de forma desproporcional, eis que se valorou as declarações de 2014 e de 2015, mas não se manifestou quanto a de 2016 (ano do falecimento da Sra. Lúcia Maria, genitora da ora agravante).

24. Isto porque, os valores existentes quando do falecimento de cada um consta apenas em contas e aplicações bancárias, bens estes que somente podem ser utilizados por seus titulares, não podendo terceiros serem beneficiados sem que ocorra a abertura de inventário, veja-se:

(...)

25. O que não ocorreu em virtude da ora agravante desconhecer o destino e a existência dos bens acima listados, eis que constantes do patrimônio da falecida e que dispunha e poderia utilizar quando em vida de forma livre e como melhor lhes conviesse, sem ter que justificar a quem quer que seja a sua vontade ou as suas ações.

26. Em suma, o acórdão de lavra do Tribunal *a quo* restou omissos no ponto arguido referente ao tema, pois a ora agravante trouxe à baila do conhecimento daquele Colegiado *a quo* que ambos os documentos, quando apreciados em conjunto, levam à uma única conclusão: não houve a transmissão de bens entre mãe e filha, conforme se verifica no confronto a Declaração de Imposto de Renda da Sra. Lúcia Maria, bem como da análise de ambas as Certidões de Óbito.

27. Novamente a prestação jurisdicional foi negada à agravante, sem qualquer demonstração dos critérios valorativos do lastro probatório por ela juntado aos autos, apenas citando uma das declarações de renda colacionadas aos autos, cujo teor leva a crer a existência de bens a serem transmitidos, o que é infirmado de forma clara e inequívoca pelas declarações trazidas aos autos, bem como pelas certidões de óbito.

28. Aqui, sobreleva-se, não se requer o revolvimento a provas e fatos, apenas o retorno dos autos para a correta valoração dos instrumentos probatórios acostados, a fim de que se possa operacionalizar em sua integralidade o exercício constitucional do direito ao contraditório.

29. Portanto, imperiosa a devolução dos autos à instância de origem para que se possa sanar os vícios apontados desde a oportuna oposição dos aclaratórios (fls. 476/493 e-STJ), evidenciado no apelo especial, que maculam a validade das conclusões existentes nos acórdãos lavrados pelo Tribunal *a quo*, para que se analise e valore devidamente o arcabouço probatório trazido ao conhecimento do Poder Judiciário que se dispensou à análise valorativa e sejam sanadas as omissões que infirmam a decisão proferida pelo Colegiado originário (e-STJ, fls. 630/637).

Ao final, requereu "o acolhimento do pleito com determinação de retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para nova apreciação do recurso de Embargos de Declaração oposto pela ora agravante, a fim de culminar no saneamento do acórdão guerreado através do apelo especial quanto ao vício de omissão que macula sua validade e

inviabiliza a correta análise da demanda recursal proposta" (e-STJ, fl. 649).

Na sessão do dia 3/10/2023, o relator, Ministro Francisco Falcão, negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Após o voto do relator, no que foi acompanhado pelo voto do Ministro Herman Benjamin; o voto vogal divergente da Ministra Assusete Magalhães, dando provimento ao agravo interno, para dar provimento ao recurso especial; e o voto vogal do Ministro Mauro Campbell Marques, no mesmo sentido, restou suspenso o julgamento do feito, para oportuna prolação de voto-desempate.

Coube a mim desempatar o julgamento. Com a devida vênia ao relator, Ministro Francisco Falcão, e também ao Ministro Herman Benjamin, após detida análise dos autos cheguei à mesma conclusão da Ministra Assusete Magalhães e do Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que efetivamente houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, pois, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre as declarações de imposto de renda de 2016 e as certidões de óbito, documentos que, segundo a agravante, comprovariam a alegada inexistência de bens a serem sucedidos.

Não bastasse a alegada ausência de enfrentamento das provas carreadas aos autos, também não houve manifestação do Tribunal *a quo* – à luz dos arts. 1.797, 1.829 e 1.845 do Código Civil; e 615 e 617 do CPC/2015, dispositivos legais invocados, oportunamente, no agravo de instrumento, e suscitados como omissos, nos declaratórios – quanto à tese relativa à alegada impossibilidade de a agravante ser administradora provisória de bens, diante da suposta inexistência de relação jurídica sucessória com o seu falecido padrasto, que figurava como coexecutado na execução fiscal de origem.

Especificamente no que diz respeito à alegada ausência de enfrentamento do Tribunal de origem sobre as provas mencionadas pela agravante, tanto nos

declaratórios, quanto no recurso especial e neste agravo interno, impende salientar que, conforme jurisprudência desta Corte, "como adverte a ilustre professora Teresa Arruda Alvim, Embargos de Declaração, 3ª Edição, pág. 226, Ed. Revista dos Tribunais, 'O juiz não pode omitir menção às provas que não considerou relevantes, provas tidas como importantes por uma das partes, e deve explicar porque não foram consideradas como base de sua decisão'" (REsp 1.703.230/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 25/5/2018).

Vale ressaltar que, para evidenciar a ausência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre os documentos e dispositivos legais suscitados como omissos, a Ministra Assusete Magalhães inclusive transcreveu a fundamentação, tanto do acórdão do agravo de instrumento, quanto do acórdão dos embargos de declaração.

Isso posto, acompanho a divergência, inaugurada pela Ministra Assusete Magalhães, para dar provimento ao agravo interno, de modo a dar provimento ao recurso especial, por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, a fim de anular o acórdão dos embargos de declaração, para que o Tribunal de origem proceda a um novo julgamento dos declaratórios, com efetivo pronunciamento sobre as questões neles suscitadas como omissas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.834.249 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0254575-6

Número de Origem:

08050081620184050000 8050081620184050000 26850620144058312 00026850620144058312

Sessão Virtual de 16/04/2020 a 22/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELIA PROCOPIO DE ARAUJO CARVALHO

ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF015816

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : PAULO CESAR MACIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP099663

INTERES. : SARABOR S/A REGENERADO E ARTEFATOS DE BORRACHA

INTERES. : ROBERTO PINTO DE SOUZA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELIA PROCOPIO DE ARAUJO CARVALHO

ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF015816

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : PAULO CESAR MACIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP099663

INTERES. : SARABOR S/A REGENERADO E ARTEFATOS DE BORRACHA

INTERES. : ROBERTO PINTO DE SOUZA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0254575-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.834.249 / PE

Números Origem: 00026850620144058312 08050081620184050000 26850620144058312
8050081620184050000

PAUTA: 22/04/2020

JULGADO: 03/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELIA PROCOPIO DE ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF015816
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PAULO CESAR MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP099663
INTERES. : SARABOR S/A REGENERADO E ARTEFATOS DE BORRACHA
INTERES. : ROBERTO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELIA PROCOPIO DE ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF015816
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PAULO CESAR MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP099663
INTERES. : SARABOR S/A REGENERADO E ARTEFATOS DE BORRACHA
INTERES. : ROBERTO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, o voto vogal divergente da Sra. Ministra Assusete Magalhães, dando provimento ao agravo interno para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dar provimento ao recurso especial, o voto vogal do Sr. Ministro Herman Benjamin acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão para negar provimento ao agravo interno, o voto vogal do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques acompanhando a divergência inaugurada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães para dar provimento ao recurso especial, constatou-se empate, suspendendo-se o julgamento do feito."

O Sr. Ministro Herman Benjamin votou com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0254575-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.834.249 / PE** **AgInt no**

Números Origem: 00026850620144058312 08050081620184050000 26850620144058312
8050081620184050000

PAUTA: 14/03/2024

JULGADO: 14/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELIA PROCOPIO DE ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF015816
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PAULO CESAR MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP099663
INTERES. : SARABOR S/A REGENERADO E ARTEFATOS DE BORRACHA
INTERES. : ROBERTO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELIA PROCOPIO DE ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF015816
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PAULO CESAR MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP099663
INTERES. : SARABOR S/A REGENERADO E ARTEFATOS DE BORRACHA
INTERES. : ROBERTO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Afrânio Vilela."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0254575-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.834.249 / PE** **AgInt no**

Números Origem: 00026850620144058312 08050081620184050000 26850620144058312
8050081620184050000

PAUTA: 14/03/2024

JULGADO: 19/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELIA PROCOPIO DE ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF015816
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PAULO CESAR MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP099663
INTERES. : SARABOR S/A REGENERADO E ARTEFATOS DE BORRACHA
INTERES. : ROBERTO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELIA PROCOPIO DE ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF015816
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PAULO CESAR MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP099663
INTERES. : SARABOR S/A REGENERADO E ARTEFATOS DE BORRACHA
INTERES. : ROBERTO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Afrânio Vilela, acompanhando a divergência, inaugurada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, para dar provimento ao agravo interno, de modo a dar provimento ao recurso especial, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães. Vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, nos termos do art. 52, incisos II e IV, alínea b, do RISTJ."

Votaram com a Sra. Ministra Assusete Magalhães os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela.